



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL

TutCautAnt 1000589-62.2021.5.02.0711

REQUERENTE: JAIANE BAUDISON LEMOS

REQUERIDO: ULTRA FACIL DROGARIA & PRECO FACIL COSMETICOS LTDA - ME

Processo nº **1000589-62.2021.5.02.0711**

Reclamante: **Jaiane Baudison Lemos**

Reclamada: **Ultra Fácil Drogaria & Preço Fácil Cosméticos Ltda.**

1. SENTENÇA

Jaiane Baudison Lemos, qualificada às fls. 03, moveu reclamação trabalhista em face de **Ultra Fácil Drogaria & Preço Fácil Cosméticos Ltda.**, alegando ser empregada da ré, requer a determinação para afastamento do trabalho por se encontrar getsante, nos moldes da lei nº 14.151/2021. Pedidos às fls. 09/10. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Contestou a reclamada, asseverando serem indevidas as postulações e, com as cautelas de praxe, requereu a improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Juntaram-se documentos e procurações.

Encerrada a instrução processual.

Tentativas de conciliação infrutíferas.

Assim relatados, decido.

Fundamentos

Gestante – afastamento das atividades presenciais durante a pandemia

A autora postula a condenação da reclamada em obrigação de fazer, a fim de seja determinado o seu afastamento das atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração, nos termos da lei nº 14.151/2021, em vigor desde o dia 12/05/2021.

Contesta a reclamada, afirmando que, em 10/05/2021, emitiu termo de acordo individual para suspensão do contrato de trabalho nos moldes da Medida Provisória nº 1.045 de 28/04/2021. Sustenta que o acordo se encontra apenas pendente de assinatura pela reclamante.

Razão assiste à autora.

A lei nº 14.151/2021, vigente a partir de 12/05/2021, dispõe que:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

Como é possível observar, a norma legal é bastante clara ao determinar o afastamento das empregadas gestantes das atividades presenciais enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus, que foi declarada em fevereiro de 2020, por meio da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde e está vigente até a presente data.

Na hipótese em apreço, a gravidez da autora encontra-se suficientemente comprovada, por meio dos exames de fls. 21/24 (id. 53aa263), que foram realizados em 10/05/2021 e concluem pela existência de gestação única compatível com mais de 16 semanas. Além disso, é fato incontroverso nos autos que a reclamante comunicou sua gravidez à reclamada.

Por fim, entendo que a suspensão do contrato de trabalho disciplinada pela Medida Provisória nº 1.045 de 28/04/2021 não é incompatível com o afastamento imposto pela lei nº 14.151/2021. O empregador, todavia, deve garantir a remuneração integral da autora, arcando com o complemento salarial correspondente à diferença entre o benefício emergencial e o salário que lhe seria devido.

Ainda, pontuo que os documentos juntados pela reclamada não são suficientes para comprovar que o acordo de suspensão foi devidamente comunicado à autora. Contudo, a análise acerca de eventual nulidade do acordo de suspensão do contrato de trabalho extrapola os limites da presente demanda, na qual a reclamante postula apenas o reconhecimento do seu direito de permanecer afastada do trabalho presencial na reclamada enquanto durar a pandemia.

Diante do exposto, faz jus a reclamante ao afastamento das atividades presenciais, sem prejuízo da sua remuneração, nos moldes determinados pela lei nº 14.151/2021. Sendo assim, e presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar e em razão do próprio estado gestacional da autora, defiro a tutela de urgência requerida, a fim de determinar o seu imediato afastamento das atividades presenciais, sem prejuízo da sua remuneração, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia decorrente da Covid-19. A reclamante deverá permanecer à disposição da reclamada para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

A obrigação de fazer deferida deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão. O descumprimento da obrigação ora fixada, seja em virtude de determinação para retorno às atividades antes do encerramento da emergência de saúde pública, seja em razão do não pagamento da remuneração devida, inclusive considerando a suspensão do contrato de trabalho proposta, sujeitará a ré ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Justiça Gratuita

A declaração firmada pelo obreiro ou por seu advogado (fl. 12) goza de presunção de validade e é suficiente para a concessão das benesses da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º do CPC, de aplicação subsidiária, diante da ausência de provas em sentido contrário. Defiro.

Honorários Advocatícios

Nos termos do art.791-A, §§ 2º e 3º, da CLT c/c art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da reclamante, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando a razoabilidade, a capacidade econômica da parte sucumbente, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Litigância de má-fé

Não procede a alegação da autora no sentido de que a reclamada incorre em procedimento malicioso, tipificado no artigo 80 do NCPC, por conta da tese defensiva apresentada.

Trata-se, na verdade, do mero exercício de direito constitucional, que se não pode confundir com a litigância de má-fé. Ademais, a matéria trazida em Juízo apresentou controvérsia razoável, capaz de afastar a aplicação da penalidade requerida pela ré. Indefiro.

-

Dispositivo

Em razão do quanto exposto e à vista do que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Jaiane Baudison Lemos**, para deferir a tutela de urgência requerida, bem assim condenar **Ultra Fácil Drogaria & Preço Fácil Cosméticos Ltda.** na obrigação de fazer consistente no imediato afastamento da autora das atividades presenciais, sem prejuízo da remuneração. A reclamante deverá permanecer à disposição da reclamada para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

A obrigação de fazer deferida deverá ser cumprida pela reclamada, no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão. O descumprimento da obrigação ora fixada, seja em virtude de determinação para retorno às atividades antes do encerramento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, seja em razão do não pagamento da remuneração devida, inclusive considerando a suspensão do contrato de trabalho proposta, sujeitará a ré ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios devidos pela reclamada, em favor dos advogados da autora, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Custas pela ré no importe de R\$ 20,00 calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 1.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de julho de 2021.

KATIA BIZZETTO
Juiz(a) do Trabalho Titular